



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 65/2023

REVOGA A LEI Nº 6003, 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CÂMARA, NÃO UTILIZADOS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 6003, 14 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM Nº 033/2023

Exmo. Sr.
Ver. MARCELO WERNER
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo REVOGAR A LEI Nº 6003, 14 DE DEZEMBRO DE 2011, que DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CÂMARA, NÃO UTILIZADOS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

O Poder Executivo Municipal realizou consulta junto ao TCE/SC sobre a Lei nº 6003, 14 de dezembro de 2011, uma vez que restavam dúvidas sobre a constitucionalidade de suas normas.

A consulta objetivava esclarecer sobre a possibilidade de a Câmara Municipal devolver recursos financeiros ao final do exercício para o Poder executivo, mediante aplicação vinculada, em aparente contrariedade ao art. 167, IV da CF, segundo o qual:

“Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;”

Como resposta, a consulta formulada tivemos:

“Responder à presente Consulta, nos seguintes termos:

2.1. Ao devolver ao Poder Executivo o saldo financeiro remanescente de duodécimos não utilizados, os Poderes e Órgãos indicados no caput do art. 168 da Constituição Federal perdem o domínio sobre esses recursos, não podendo, portanto, vincular a sua aplicação a órgão, fundo ou despesa, tendo em vista: a) o princípio da separação de poderes; b) o fato que grande parte do duodécimo é formada por receitas de impostos, sendo vedada a sua vinculação (art. 167, IV, da CF); c) a vedação de transferência a fundos dos recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais e a obrigação de restituição, ao final do exercício, do saldo financeiro ao caixa único do Tesouro do Ente federativo, sob pena de dedução das parcelas duodecimais do exercício seguinte (art. 168, §§ 1º e 2º, da CF); e d) as atribuições constitucionais do Poder Executivo para o estabelecimento dos gastos orçamentários por meio do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais.”

Desta forma, é para evitar-se arguição de inconstitucionalidade da Lei que ora se quer regovar, que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação por esta Casa Legislativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município